



PROCESSO Nº : 19.584-7/2015

RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

MARCO AURÉLIO BERTÚLIO NEVES (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE)

MARCOS HENRIQUE MACHADO (EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE)

IRON MARQUES PEREIRA (EX-PREFEITO DE CONFRESA)

ADVOGADO : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT Nº 4.099

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde Mato Grosso, por meio da Portaria nº 041/2015/GBSES, gestão do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 037/2011, celebrado em 04/09/2001, entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES e o município de Confresa/MT, gestão do Sr. Iron Marques Pereira, no valor de R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil e trezentos e dez reais).

2. O objeto do referido convênio visou a “estruturação das ações de vigilância em saúde no Município de Confresa, conforme proposta de trabalho elaborada de acordo com os modelos estabelecidos no Manual de Formulação de Cartas Consulta e subprojetos do Projeto VIGISUS e aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, proposta essa e respectivo Plano de Trabalho que constituem parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição.”

3. Ao final dos trabalhos, os integrantes da comissão da Tomada de Contas Especial (fls. 77/81 - Doc. nº 148844/2015) concluíram que o Sr. Iron Marques Pereira, à época Prefeito do Município de Confresa/MT, deveria restituir a conta do Fundo Estadual de Saúde o o valor de R\$ 26.202,00 (vinte e seis mil e duzentos e dois reais), que recebeu para aplicação



no objeto do convênio, mas não prestou contas, os quais corrigidos até 30/04/2015, representa o montante de R\$ 47.452,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

4. Conforme determina o artigo 16, III, da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, a Auditoria Geral do Estado (atual CGE), por meio do Parecer nº 0635/2015 (fls. 85/95 - Doc. nº 148844/2015), pronunciou-se pela legalidade dos trabalhos da comissão da tomada de contas especial, e para que o valor a ser ressarcido de R\$ 26.202,00 (vinte e seis mil, duzentos e dois reais), pelo ex- prefeito, Sr. Iron Marques Pereira, seja atualizado nos índices da legislação vigente.

5. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal de Contas, a Unidade de Instrução, em análise preliminar (Doc. nº 202587/2015) constatou que foram observados os requisitos mínimos para o processamento da tomada de contas especial, razão pela qual manifestou-se pelas notificações do ex- prefeito de Confresa, Sr. Iron Marques Pereira, para apresentar defesa acerca da ausência no dever de prestar contas do recurso recebido, e do ex- secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, pela omissão enquanto gestor da pasta em instaurar a Tomada de Contas Especial.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Iron Marques Pereira (ex-Prefeito de Confresa) e Sr. Sr. Marcos Henrique Machado (ex-Secretário de Estado de Saúde), foram devidamente citados por meio dos Ofícios nºs 06/2016, 05/2016, 155/2017 e 156/2017 (Docs. nºs 4529/2016, 4532/2016, 285732/2017 e 285742/2017) para manifestem nos autos, contudo, apenas o ex-Secretário de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado apresentou defesa, conforme documento protocolado sob o nº 327530/2017.

7. Em sua defesa, o ex-secretário de saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, alegou preliminarmente a existência de prescrição administrativa para se exigir a prestação de contas do Convênio nº 34/2001, vez que se passaram 13 anos do término da vigência do contrato, citando diversas jurisprudências para embasar sua tese (Doc. nº 302116/2017).



8. Ademais, aduziu que enquanto esteve no cargo de secretário de saúde, tomou as medidas necessárias para exigir do conveniente a prestação de contas, conforme depreende-se dos ofícios nºs 130/2004/UAT/PROJETO VIGISUS-MT, 155/GPE/2004 e 013/GPE/SES/2015, mas que contudo, após o encaminhamento dos ofícios, a Coordenadoria de Convênios – Gerência de Convênios, não voltou mais a cientificar a Secretaria da ausência da prestação de contas do conveniente.

9. Finalizou explanando que a que tomada de contas especial só foi aberta em respeito ao princípio da continuidade dos atos administrativos anteriormente iniciados pelo ex- secretário, e que portanto não houve omissão administrativa e nem qualquer responsabilidade pelo fatos relatados tendo em vista o princípio da segregação das funções.

10. A Unidade de Instrução (Doc. nº 318412/2017), após analisar as justificativas apresentadas, concordou que realmente houve prescrição quinquenal do processo (cinco anos), tendo em vista que o prazo final para a prestação de contas do Convênio nº 037/2001 foi 29/08/2004 e a Tomada de Contas Especial só foi instaurada em 18/03/2015, ou seja, mais de 10 (dez anos) depois.

11. Nesse sentido, acrescentou que esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 222/2017-TP (processo 138410/2016), já se posicionou pela prescrição da Tomada de Contas Especial com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *"é de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de Tomada de Contas Especial (Lei nº 8.443/2012), exigir do ex- gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo município."* STJ. 1ª Turma. Resp 1.480.350 – RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016.

12. Diante disso, a Equipe de Auditoria manifesta-se pela prescrição do presente processo, considerando já ter transcorrido mais de 5 anos da data na qual deveria ser apresentada as contas dos recursos liberados por meio do Convênio nº 037/2001 e a data de início do processo de tomada de contas especial, em sua fase interna.

13. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer



nº 5.800/2017 (Doc. nº 322135/2017), da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo reconhecimento da prescrição do direito de aplicar multa punitiva e de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial, bem como pelo reconhecimento da revelia formal do Sr. Iron Marques Pereira e afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde Sr. Marcos Henrique Machado.

14. Em decorrência da temática da prescrição ser matéria objeto de discussão nesta Corte de Contas no Processo de Consulta nº 12.068-5/2017, por meio da Decisão nº 149/ILC/2018 (Doc. nº 52529/2018), os autos foram sobrestados até o julgamento e consolidação do tema.

15. Em 31/07/2018, o Processo de Consulta nº 12.068-5/2017 foi julgado, consubstanciando-se na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, cujo teor consolidou o tema relativo a prescrição punitiva neste Tribunal de Contas.

16. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Unidade de Instrução, que elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 53775/2019), manifestando pelo reconhecimento da prescrição do direito quanto à pretensão punitiva, assim como ao direito de se exigir a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, manifestando-se, por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos para conhecimento da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.107/2019 (Doc. nº 56631/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer nº 5.800/2017 e opinou:

- a) pelo reconhecimento da prescrição do direito de aplicar multa punitiva e de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial;
- b) pela decretação da revelia formal do Sr. Iron Marques Pereira;
- c) por julgar ilíquidáveis as contas tomadas nesta tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, dada a ocorrência da prescrição antes que fosse iniciada a fase administrativa do procedimento, com esteio na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP e na Resolução Normativa nº 24/2014-TP;
- d) pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde Sr. Marcos Henrique Machado;
- d.1) subsidiariamente, acaso se decida por responsabilizar o ex-Secretário em razão de conduta omissiva, pela conversão do julgamento em diligência para que seja promovida a citação e responsabilização de todos os ocupantes do cargo Secretário de Estado desde o tempo em que venceu o



prazo para prestação de contas até a instauração da tomada de contas especial;
e) pelo encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\E8D490F2622EB12F5E17116264368C3F.odt